Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1397/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02270/2013/001
PROTOCOLO	: 1665017
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO	: ANDRÉ BARBOSA FABIANO OAB/MS 9.408
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROSPERAM – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que não houve a ocorrência de remessa tardia que seja de responsabilidade do agente, pelo que é dado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para excluir os itens "3" e "4" do v. Acórdão nº 763/2015, e por conseguinte isentar o recorrente da pena de multa imposta no julgado, mantendo-se os demais termos.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor **Flávio Esgaib Kayatt,** ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, contra o v. Acórdão nº 763/2015, que nada obstante haver declarado a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, ainda assim aplicou multa de 30 UFERMS, pela falta de remessa tempestiva de documento obrigatório.

Em apertada síntese, o ilustre recorrente afirma que houve equívoco da Relatoria *a quo*, pois em momento algum se pode localizar no processo o atraso que possa ter dado à punição.

Transcreve detalhadamente todos os avisos de recebimentos de intimações e traça um paralelo com as respostas, fundando seu pleito na ausência de prova nos autos da intempestividade e conclui requerendo a reforma da decisão atacada.

Recebido o recurso por despacho Presidencial (peça 3) e distribuído para minha relatoria, foi o processo encaminhado para apreciação da equipe especializada da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu opinião no sentido da acolhida dos argumentos recursais (peça 6) ancorado no fato de que a execução do contrato objeto do presente se estendeu após o término do mandato do recorrente, e que a remessa serôdia se deu após a sua saída do comando do Executivo Municipal, fato que implica na impossibilidade dele ser responsabilizado por ato que não praticou.

Chamado para se manifestar, o Ministério Público de Contas (peça 7), seguiu na mesma esteira de entendimento da instrução, concluindo pelo conhecimento e provimento do recurso.

Após esse trâmite regimental, os autos vieram conclusos para decisão. Este é o relatório, passo então ao meu voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consoante sobredito, estamos frente a um RECURSO ORDINÁRIO trazido a baila pelo Senhor **Flávio Esgaib Kayatt,** ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, com insurgência ao comando do v. Acórdão nº 763/2015, que aplicou multa de 30 UFERMS ao recorrente por remessa intempestiva de documentos, apesar de haver declarado a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira.

Instruído o processo, tanto a 3ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas aviaram suas opiniões no sentido de que assiste razão

ao recorrente, eis que não houve a ocorrência de remessa tardia que seja de responsabilidade do agente.

Assim, considerando as linhas lançadas pelos organismos acima, tenho por acertado me alinhar às suas conclusões e por conseguinte, enveredar pelo caminho do provimento da suplica recursal, observadas as cautelas de estilo.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, como dito *ut* supra, emparelhado com o percuciente entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1.Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor **FLÁVIO ESGAIB KAYATT,** ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, para excluir os itens "3" e "4" do v. Acórdão nº 763/2015, e por conseguinte isentar o recorrente da pena de multa imposta no julgado, mantendo-se os demais termos; e

2.Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ACBO/SETAC/RRMN/DSSM